

Despacho n.º 127/PRES/ESHTE/2010

Considerando que:

- A) O n.º 1 do artigo 35.º-A do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto, estabelece que os docentes estão sujeitos a um regime de avaliação constante de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior, ouvidas as organizações sindicais;
- B) A aprovação do presente regulamento foi precedida de dois processos de consulta pública junto dos docentes da Instituição, dando assim cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 110.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, diploma que aprovou o regime jurídico das instituições do ensino superior;
- C) A elaboração do presente regulamento teve em devida consideração a opinião veiculada pelo Conselho Técnico-Científico e pelo Conselho Pedagógico da ESHTE;
- D) Foram ouvidas as organizações sindicais representativas dos docentes, nos termos e para os efeitos do disposto na Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 44.º dos Estatutos da ESHTE, homologados pelo Despacho Normativo n.º 44/2008, de S. Ex.ª, o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, de 21 de Agosto de 2008, publicado no Jornal Oficial, o *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 168, de 1 de Setembro de 2008, da alínea d) do n.º 1 do artigo 92.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro e do artigo 35.º-A do ECPDESP, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto, aprovo o Regulamento de Avaliação do Desempenho do Pessoal Docente da ESHTE, que constitui o anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril, aos 23 dias do mês de Setembro de 2010

O Presidente da

Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril



(Prof. Doutor Fernando João de Matos Moreira)

**REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO
DO PESSOAL DOCENTE DA
ESCOLA SUPERIOR DE HOTELARIA E TURISMO DO ESTORIL
(ESHTE)**

Artigo 1.º

Fins

1. O presente regulamento define as linhas gerais a que deve obedecer o processo de avaliação de desempenho da actividade docente e as regras de alteração de posicionamento remuneratório de acordo com os Artigos 35.º-A e 35.º-C do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, com as alterações do Decreto-Lei n.º 207/2009 de 31 de Agosto e pela Lei n.º 7/2010, de 13 de Maio.
2. A avaliação do desempenho do pessoal docente da ESHTE tem como objectivos evidenciar o mérito demonstrado em obediência ao “princípio da diferenciação do desempenho, regendo-se ainda por princípios de confiança, justiça, abrangência, consistência, transparência e isenção”.
3. A avaliação do desempenho é ainda um instrumento que traduz também objectivos estratégicos institucionais, nomeadamente o incremento das actividades de investigação, de criação cultural ou de desenvolvimento experimental, e ainda o de compensar os docentes que desempenhem funções nos órgãos de governo e de gestão da ESHTE, quando estes não beneficiarem por força da lei ou dos estatutos da ESHTE de dispensa de serviço docente, tendo como fim último contribuir para a melhoria da qualidade do desempenho dos docentes e, como consequência desse facto, contribuir para a melhoria da qualidade do ensino leccionado na ESHTE.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente regulamento aplica-se a todos os docentes em regime de tempo integral e de exclusividade que prestam serviço docente na ESHTE, seja qual for a sua categoria e que contem pelo menos seis meses de relação jurídica de emprego e seis meses de serviço efectivo de funções docentes na instituição.
2. No caso do docente que, no ciclo de avaliação anterior, tenha constituído relação jurídica de emprego público com a ESHTE há menos de seis meses, o desempenho relativo a este período é objecto de avaliação conjunta com o do ciclo de avaliação seguinte.
3. O pessoal docente contratado em regime de tempo parcial, é avaliado mediante relatório fundamentado subscrito por, pelo menos, dois professores da respectiva área científica ou afim, sendo um deles, obrigatoriamente, o coordenador da área científica, onde o docente se insere.

Artigo 3.º

Periodicidade da avaliação

1. A avaliação tem um carácter regular e realizar-se-á obrigatoriamente de três em três anos.
2. Para efeitos do disposto n.º 1 do artigo 10.º-B do ECPDESP e da alínea b) do n.º 7 do artigo 6.º e da alínea b) do n.º 8 do artigo 7.º, todos do Decreto-Lei n.º 207/2009 de 31 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 7/2010, de 13 de Maio, cada docente deve ser objecto de avaliação extraordinária, podendo-a também requerer para outros efeitos relevantes para a sua situação profissional, designadamente com vista a progressão remuneratória, apresentação a concurso, ou a transição para outra instituição ou organismo,

excepto se tiver sido avaliado há menos de um ano, caso em que, para os efeitos mencionados, releva a última classificação obtida.

3. No caso de a última avaliação ter sido negativa, é facultada ao docente a possibilidade de requerer uma avaliação global do último período contratual, sendo esta a classificação que releva para os efeitos previstos no número anterior.
4. A classificação anual de cada um dos anos avaliados é aquela que resulta do ciclo de avaliação.
5. Na avaliação da dimensão pedagógica do desempenho, os resultados da avaliação de cada ano lectivo serão integralmente considerados na avaliação do ano civil em que o respectivo ano lectivo se conclua.
6. A avaliação atribuída num determinado período pode ser revista, a requerimento do interessado, sempre que num dos dois períodos seguintes se tenha verificado a aprovação em provas de doutoramento ou de agregação, ou que um determinado contributo científico, pedagógico ou de outra natureza, venha a produzir nos períodos seguintes um impacto relevante, ou venha a ser objecto de especial reconhecimento, designadamente, através da atribuição de prémio nacional, estrangeiro ou internacional.

Artigo 4.º

Objecto da avaliação

1. Nos termos do disposto no artigo 35.º-A do ECPDESP, e para além do mencionado no n.º 2 daquele artigo, devem ser objecto de avaliação todas as actividades previstas no artigo 2.º-A do referido estatuto.
2. As actividades a que se refere o número anterior, são agrupadas em 3 dimensões: Técnico-Científica, Pedagógica e Organizacional.

3. Cada uma das dimensões previstas no número 2 é ponderada da seguinte forma:
 - a) Dimensão Técnico-Científica: 35%
 - b) Dimensão Pedagógica: 45%
 - c) Dimensão Organizacional: 20%
4. O conjunto de actividades a avaliar em cada dimensão e respectivas ponderações, são as que constam dos Anexos I e II ao presente Regulamento.
5. A experiência profissional obtida fora do meio académico, deve ser valorizada, exclusivamente para os docentes que se encontrarem em regime de tempo parcial, tempo integral sem exclusividade ou ainda para os detentores do título de Especialista, obtido nos termos do Decreto-Lei n.º 206/2009 de 31 de Agosto.
6. Com vista à obtenção do grau de doutoramento, para a realização de provas de agregação ou para realização de projectos de investigação ou outra actividade considerada relevante pelo Presidente da ESHTe, um docente pode ser dispensado de ser avaliado numa das componentes referidas no número 3, sendo que neste caso as ponderações correspondentes às componentes não avaliadas serão redistribuídas proporcionalmente pelas restantes componentes de avaliação e respectivos sub-itens, ou, se for o caso, e por opção do docente será aplicado o disposto no número seguinte.
7. Em situações excepcionais, como licenças doença comprovada por atestado médico, licenças de parentalidade, licenças sabáticas, entre outras, com duração igual ou superior a seis meses, serão atribuídos 0,25 créditos por cada semestre completo, não contando eventuais actividades desenvolvidas neste período para efeitos de avaliação do desempenho no triénio, tendo como limite máximos dois semestres por triénio.

8. As dispensas a que se referem os números 6 e 7 do presente artigo, carecem de requerimento fundamentado a apresentar pelo docente e parecer do Conselho Técnico-Científico, cabendo a decisão final ao Presidente da ESHTE.
9. Para ter em conta, entre outros aspectos, a especificidade das áreas científicas (alínea c) do n.º 2 do artigo 35.º-A) e a valorização de objectivos individuais, as ponderações mencionadas no n.º 3, podem ser diferenciadas para cada docente, mediante requerimento individual dirigido ao Presidente da ESHTE até 1 mês após o início de cada período de avaliação, acompanhado de parecer justificativo elaborado pelo respectivo coordenador da respectiva área científica.
10. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 35.º-A do ECPDESP, na redacção dada pela Lei n.º 7/2010, de 13 de Maio, a diferenciação a que se refere o número anterior, deve contudo, ser efectuada respeitando os seguintes limites:
 - a) Dimensão Técnico-Científica: 30% a 45%
 - b) Dimensão Pedagógica: 35% a 55%
 - c) Dimensão Organizacional: 10% a 30%
11. Nestes casos, as ponderações dos sub-itens serão revalorizadas proporcionalmente.

Artigo 5.º

Efeitos da avaliação de desempenho

1. Nos termos do ECPDESP, a avaliação do desempenho releva para a:
 - a) Contratação por tempo indeterminado dos professores adjuntos;
 - b) Renovação dos contratos a termo certo dos docentes não integrados na carreira;

- c) Efeitos de alteração do posicionamento remuneratório na categoria do docente, nos termos previstos no artigo 35.º-C do ECPDESP.
2. Salvo os casos previstos expressamente na lei e no presente Regulamento, a alteração de posicionamento remuneratório depende sempre da avaliação prévia de desempenho.

Artigo 6.º

Exercício de Funções

1. O exercício de funções em órgãos dirigentes da ESHTe e das suas unidades orgânicas é sempre considerado para efeitos de avaliação de desempenho.
2. O pessoal dirigente da ESHTe em regime de comissão extraordinária de serviço e em regime de exclusividade com pelo menos 6 meses no exercício das funções, é avaliado nos termos previstos nos n.º 5 do artigo 11.º deste Regulamento.
3. O disposto no número anterior pode ser aplicável a outros docentes que, embora não desempenhando funções dirigentes, tenham sido nomeados ou destacados internamente pelo Presidente da ESHTe, para o exercício de outras funções desde que tal não tenha implicado redução do serviço docente ou sido alvo de qualquer remuneração.
4. Compete ao Presidente da ESHTe a decisão prevista no número anterior, mediante requerimento fundamentado do docente.

Artigo 7.º

Conselho de Coordenação da Avaliação do Pessoal Docente

1. O processo de avaliação é supervisionado e coordenado pelo Conselho de Coordenação da Avaliação do Pessoal Docente (CCAPD) e validado pelo Conselho Técnico-Científico da ESHTE.
2. O CCAPD é composto pelo Presidente da ESHTE que preside, pelo Vice-Presidente da ESHTE, pelos Presidentes do Conselho Técnico-Científico e do Conselho Pedagógico da ESHTE e por dois professores nomeados pelo Conselho Técnico-Científico da ESHTE.
3. Compete ao CCAPD:
 - a) Desencadear e organizar o processo de avaliação do desempenho do pessoal docente da ESHTE;
 - b) Definir os critérios de nomeação dos docentes responsáveis pela análise dos processos de avaliação de cada um dos docentes, designados por relatores;
 - c) Propor a distribuição dos processos de avaliação dos docentes pelos diferentes relatores;
 - d) Apreciar as reclamações relativas às listas de classificação provisórias;
4. A nomeação dos relatores dos processos de avaliação do pessoal docente é efectuada por despacho do Presidente da ESHTE.
5. Os relatores serão obrigatoriamente detentores de categoria igual ou superior à dos candidatos que avaliarem.
6. Não poderão ser nomeados relatores docentes aos quais sejam reconhecidas discordâncias públicas com docentes sujeitos a avaliação.
7. Conhecida a nomeação dos relatores, os docentes têm um prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentarem reclamações fundamentadas sobre a mesma junto do Presidente da ESHTE.
8. Os relatores serão avaliados pelos membros do CCAPD.
9. Os membros do CCAPD serão avaliados nos termos previstos nos números 6 e 7 do artigo 11.º do presente Regulamento.

Artigo 8.º

Metodologia do Processo de Avaliação

1. O procedimento inicia-se com a entrega pelos docentes ao CCAPD de um Relatório de Actividades, com a estrutura constante dos Anexos I ou II, conforme o momento a que respeitar a avaliação, em obediência ao Guião da Avaliação junto como Anexo III ao presente Regulamento.
2. O CCAPD efectuará a distribuição dos relatórios pelos Relatores aos quais compete, com base nos elementos disponíveis no Relatório de Actividades e noutros elementos que se revelem necessários, preencher a Ficha de Avaliação do Docente, conforme modelos já juntos ao presente Regulamento, respectivamente, como Anexos I e II, em função do período que é objecto de avaliação.
3. A informação relativa ao desempenho pedagógico do docente que tenha origem em terceiros, nomeadamente a resultante da avaliação pelos discentes, deverá ser previamente validada pelo Conselho Pedagógico da ESHTe, ouvido o interessado.
4. Nos termos da alínea m) do artigo 35º-A do ECPDESP, efectuada a análise, o Relator facultará ao docente avaliado o projecto de Ficha de Avaliação do docente com a classificação discriminada, para efeitos de audiência prévia.
5. Com base no resultado da audiência prévia, o relator poderá manter ou alterar a classificação provisória.
6. Concluída a fase de audiência prévia dos interessados, e com base nos resultados de cada Ficha de Avaliação, o CCAPD elaborará uma listagem provisória das classificações finais de cada docente e notificará individualmente e por escrito os docentes da respectiva classificação individual atribuída pelo Relator.

7. Da classificação provisória cabe reclamação para o CCAPD, a apresentar no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, o qual nomeará um relator diferente para apreciação da reclamação.
8. As reclamações baseadas em eventuais impedimentos que não tenham sido suscitados nos termos do n.º 7 do artigo anterior, serão liminarmente indeferidas.
9. Verificando-se diferenças pontuais na classificação provisória na sequência da reclamação, vigorará a maior delas.
10. Terminado o período de reclamações, o CCAPD deve remeter a listagem de classificações ao Conselho Técnico-Científico, para efeitos de validação.
11. Na impossibilidade de decisão de validação pelo Conselho Técnico-Científico ou de ausência de fundamentação nos casos de não validação, a proposta é remetida ao Presidente da ESHTe para efeitos de decisão e homologação.
12. Da decisão de validação pelo Conselho Técnico-Científico cabe recurso para o Presidente da ESHTe.
13. Para efeitos da apreciação dos recursos enviados para o Presidente da ESHTe ao abrigo do número anterior, será criada uma Comissão Consultiva que integrará os coordenadores das áreas científicas que constam dos despachos de aprovação dos cursos de licenciatura e dos cursos de mestrado ministrados na ESHTe, publicados no Diário da República
14. Do acto de homologação da listagem final e da decisão sobre reclamação relativa à homologação do acto cabe impugnação judicial, nos termos gerais da Lei.

Artigo 9.º

Cooperação

1. O Relator, em caso de dúvida ou insuficiência das informações prestadas através do Relatório de Actividades, tem competência para solicitar, em qualquer momento dentro do calendário escolar, aos órgãos executivo, científico e pedagógico, ou ao docente avaliado, os elementos necessários para proceder à avaliação final, devendo essa solicitação ser feita por escrito e com indicação de prazo, o qual não pode ser inferior a 10 (dez) dias úteis.
2. No caso de não serem facultados esses elementos, o Relator, para além de informar o docente em causa, decidirá com base nos elementos disponíveis.

Artigo 10.º

Classificação da avaliação de desempenho

1. A classificação de cada ano da avaliação de desempenho tem por base a pontuação obtida através do somatório do número de pontos previstos nas grelhas de critérios aprovadas, juntas como Anexos I e II, consoante o período temporal a que se referir a avaliação.
2. O somatório do número de pontos referido no número anterior será multiplicado pelo factor de correcção (x 2), obtendo-se assim a pontuação final anual, a qual será expressa em cinco classes de acordo com a seguinte correspondência:
 - a) Excelente, pontuação igual ou superior a 90 pontos;
 - b) Muito Bom, pontuação entre 75 e 90 pontos, exclusive;
 - c) Bom, pontuação entre 60 e 75 pontos, exclusive;
 - d) Suficiente, pontuação entre 50 e 60 pontos, exclusive;
 - d) Inadequado, pontuação inferior a 50 pontos.
3. A classificação final de cada ano da avaliação de desempenho traduzir-se-á em créditos para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório, nos seguintes termos:

- a) Quem obtiver no ano em análise a classificação de excelente obterá 3 créditos;
 - b) Quem obtiver no ano em análise a classificação de muito bom obterá 2 créditos;
 - c) Quem obtiver no ano em análise a classificação de bom obterá 1 crédito;
 - d) Quem obtiver no ano em análise a classificação de suficiente obterá 0 créditos;
 - e) Quem obtiver no ano em análise a classificação de inadequado obterá 1 crédito negativo.
4. A pontuação final da avaliação do desempenho do triénio obter-se-á através do somatório do número de créditos obtidos em cada ano.

Artigo 11.º

Alteração do Posicionamento Remuneratório

1. Nos termos do n.º 4 do artigo 35.º-C do ECPDESP, é obrigatória a alteração do posicionamento remuneratório sempre que um docente, no processo de avaliação do desempenho, tenha obtido, durante um período de seis anos consecutivos, a classificação máxima.
2. Para efeitos de posicionamento remuneratório considera-se que o docente muda de posição quando acumula 10 créditos.
3. Para efeitos previstos no número anterior, às classificações mencionadas é atribuída a seguinte pontuação:
 - a) Excelente: corresponde ao somatório no final do triénio de 9 créditos;
 - b) Muito Bom: corresponde ao somatório no final do triénio de 6 a 8 créditos;
 - c) Bom: corresponde ao somatório no final do triénio de 3 a 5 créditos;
 - d) Suficiente: 0 créditos;

- e) Inadequado: corresponde a uma atribuição de 1 crédito negativo por ano, até 3 créditos negativos no final do triénio;
4. A alteração do posicionamento remuneratório tem efeitos retroactivos ao 1.º dia do ano seguinte ao qual foi alcançada a pontuação mínima necessária, nos termos dos números anteriores.
 5. Ao Presidente e Vice-Presidente da ESHTE ser-lhes-á atribuída uma pontuação que pode variar entre excelente e inadequado, cabendo ao Conselho Geral da ESHTE, em função do grau de cumprimento das metas definidas no Quadro de Avaliação e Responsabilização da ESHTE, a decisão sobre a pontuação a atribuir a cada um deles, não podendo os avaliados que sejam simultaneamente membros daquele conselho, participar na votação quando a mesma lhes disser respeito.
 6. Aos restantes membros do CCAPD ser-lhes-á atribuída uma pontuação que pode variar entre excelente e inadequado, cabendo ao Conselho Geral da ESHTE, em função do respectivo relatório individual de avaliação a decisão sobre a pontuação a atribuir a cada um deles, não podendo os avaliados que sejam simultaneamente membros daquele conselho, participar na votação quando a mesma lhes disser respeito.
 7. Caso o mandato dos membros do CCAPD seja interrompido antes de decorrido 2/3 do período previsto, caberá ao Conselho Geral atribuir-lhes a pontuação proporcionalmente ao período decorrido, nos termos previstos nos números anteriores.
 8. Sempre que por aplicação do disposto no artigo 35.º-C do ECPDESP não for possível proceder à alteração do posicionamento remuneratório, os docentes serão seriados de acordo com os pontos obtidos desde a última alteração de posicionamento remuneratório, subindo de escalão, no dia 1 de Janeiro de cada ano, os primeiros dessa lista, até que se esgote a verba disponível para o efeito em cada ano.

9. Após a ocorrência de alteração do posicionamento remuneratório, subtraem-se dez créditos ao valor acumulado e os créditos remanescentes contarão para um novo período de avaliação.
10. Havendo disponibilidade orçamental, quando se verificarem as condições para se proceder à alteração do posicionamento remuneratório, esta terá efeitos retroactivos ao primeiro dia do mês imediatamente a seguir àquele no qual foi alcançada a pontuação mínima necessária para que essa alteração ocorra.

Artigo 12.º

Entrada em Vigor e Disposições Transitórias

1. O sistema de avaliação previsto no presente regulamento entra em vigor no ano lectivo 2010/2011.
2. Na avaliação do período de 2004 a 2007 e de 2008 ao final do lectivo 2009/2010 é atribuída a classificação final de Bom a todo o pessoal docente, equivalente a 1 crédito por cada ano, sem prejuízo de ser pedida ponderação curricular para atribuição de classificação superior.
3. Os docentes que, mediante requerimento a dirigir ao Presidente da ESHTe, venham a solicitar uma avaliação curricular relativa a qualquer dos períodos referidos no número anterior, nos termos e prazos a definir por despacho do Presidente da ESHTe, serão avaliados curricularmente por aplicação da grelha constante no Anexo II ao presente Regulamento.
4. À Presidente e Vice-Presidente do Conselho Directivo da ESHTe que exerceram funções em regime de comissão extraordinária de serviço e em regime de exclusividade nos anos de 2004 a 2009 será atribuída a classificação de 2 créditos por cada ano.
5. Ao Presidente e ao Vice-Presidente da ESHTe no ano lectivo de 2009/2010, aplica-se o disposto no n.º 5 do artigo 11.º.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo 35.º-C do ECPDESP, a progressão no posicionamento remuneratório após a avaliação relativa aos anos de 2004 a 2007 e de 2008 ao final do ano lectivo de 2009/2010, produz efeitos a 1 de Setembro de 2010 sendo condicionada, cumulativamente, às seguintes condições:
 - a) Obter uma classificação mínima de 10 créditos;
 - b) Ter completado, no mínimo, 3 anos num dado escalão da categoria em que se encontra, contados à data de 1/09/2010.
7. O disposto nas alíneas a) e b) do número anterior, aplica-se igualmente, sempre que se verifiquem alterações do posicionamento remuneratório que não sejam da consequência da avaliação do desempenho.
8. Sem prejuízo do disposto no artigo 35.º-C do ECPDESP, os docentes que, tendo obtido uma pontuação igual ou superior a 10 créditos, não preencherem a condição a que se refere a alínea b) do n.º 5, transitarão de posicionamento remuneratório no 1.º dia do ano civil seguinte àquele em que completarem os 3 anos no escalão actual.
9. Eventuais dúvidas de aplicação do presente regulamento, serão decididas por despacho do Presidente da ESHTe, ouvido, quando considerado necessário, o Conselho Coordenador da Avaliação.

Artigo 13.º

Revisão e Alteração do Regulamento

1. A revisão do presente Regulamento poderá ser realizada três anos após a sua entrada em vigor, após avaliação da sua aplicação e, posteriormente, em qualquer momento, sob proposta do CCAPD.

2. Qualquer revisão do presente Regulamento deve ser precedida de consulta pública ao corpo docente da ESHTe e aos sindicatos representativos dos mesmos.